



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006353-47.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JOSÉ REVENIL DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a prejudicial arguida, negaram provimento ao agravo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0006353-47.2024.8.26.0509

Agravante: José Revenil da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto nº 21.452

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por José Revenil da Silva da decisão que reconheceu falta disciplinar grave, declarou a perda de 1/6 dos dias remidos e determinou a interrupção do cálculo de penas para progressão de regime.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade do procedimento por cerceamento de defesa e (ii) a suficiência de provas para a condenação por falta disciplinar grave.

III. Razões de decidir

3. A nulidade do procedimento não se sustenta, pois a oitiva do agravante ocorreu em procedimento administrativo, conforme artigo 47 da Lei de Execução Penal, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

4. A decisão de falta grave foi fundamentada em depoimentos de agentes penitenciários, confirmando a conduta indisciplinada do agravante, sem provas contrárias apresentadas pela defesa.

IV. Dispositivo e tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

6. Tese de julgamento: "1. A oitiva judicial não é obrigatória para falta grave, bastando a administrativa. 2. A presunção de veracidade dos depoimentos dos agentes penitenciários é suficiente para comprovar a falta grave."

Legislação citada: Lei de Execução Penal, art. 47, art. 118, § 2º, art. 50, inciso VI, art. 39, incisos II e V.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo em Execução nº 9000300-56.2016.8.26.0482, Rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 20/10/2016. STJ, REsp 961.748/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, Dje 14/04/2008.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **José Revenil da Silva** da decisão de fls. 35/37, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba - SP, que, nos autos de Execução nº 7000759-44.2018.8.26.0637, reconheceu a falta disciplinar grave, cometida pelo agravante em **02/02/2024**, declarou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta e determinou a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

interrupção do cálculo de penas para efeito de progressão de regime.

Inconformado, recorre o sentenciado requerendo, em preliminar, a declaração de nulidade do procedimento, por cerceamento de defesa. No mérito, busca a absolvição, por insuficiência de provas. De forma subsidiária, pleiteia a desclassificação da falta disciplinar para outra de natureza mais branda, além do afastamento da perda dos dias remidos ou a alteração para o mínimo legal de um dia (fls. 02/06).

Contraminutado o recurso (fls. 41/45), não sobreveio retratação judicial (fl. 46).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela rejeição da prejudicial e, no mérito, pelo não provimento do agravo (fls. 61/66).

É o relatório.

A questão preliminar de nulidade do procedimento, por ausência de oitiva judicial do agravante, não comporta provimento.

De fato, a competência para apurar e sancionar falta disciplinar no âmbito do sistema prisional é da autoridade administrativa, a teor disposto no artigo 47 da Lei de Execução Penal, com posterior controle judicial de legalidade.

Na hipótese dos autos, o agravante compareceu perante a autoridade administrativa, assistido por Advogado da Funap, Doutor **José Druzian Garcia**, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consoante se verifica do documento de fl. 20.

Ao contrário do sustentado pelo agravante, a lei não exige

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

que o sentenciado que comete, em tese, fato definido como crime doloso ou falta grave, seja ouvido perante o Juízo; apenas determina que seja ouvido para ofertar sua justificativa, a teor do disposto no artigo 118, § 2º, da LEP. Isto porque, o procedimento disciplinar administrativo não acompanha o rigorismo adotado no processo judicial.

Nesse sentido é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: ***"Inexiste qualquer nulidade decorrente da ausência de oitiva judicial do sentenciado. O artigo 118, §2º, da LEP, é claro ao mencionar que em algumas das hipóteses caracterizadoras da falta grave é obrigatória a oitiva do acusado, nada mencionando acerca da necessidade de tal oitiva se dar judicialmente. É necessário, evidentemente, que o sentenciado seja ouvido para que se observe o contraditório. E no caso em tela Marcelo prestou declaração durante o procedimento disciplinar, tendo tido, portanto, a oportunidade de exercer sua defesa, inclusive a defesa técnica, pois, quando ouvido, o agravante esteve acompanhado de defensor conveniado com a Defensoria Pública"*** (TJSP, Agravo em Execução nº 9000300-56.2016.8.26.0482, Rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 20/10/2016).

Nessa linha é também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ***"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PRESCINDIBILIDADE DE AUDIÊNCIA EM JUÍZO. PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OCORRÊNCIA. ART. 127 DA LEP. I - É prescindível a oitiva, em juízo, do condenado que cometeu falta grave durante a execução da pena, para fins de perda dos dias remidos, sendo suficiente a oitiva em procedimento administrativo (RHC 15636/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/08/2004). II - 'In casu', com a prévia oitiva do condenado no procedimento que visava à apuração do cometimento de falta grave, foram plenamente atendidos os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

defesa. III - A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A 'quaestio' se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (Precedentes do STJ e do STF). Recurso provido" (STJ, REsp 961.748/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, Dje 14/04/2008).

E, como alerta Guilherme de Souza Nucci: **"Não se pode exigir que num presídio, mormente os de grandes proporções, conduza-se uma sindicância para apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infundável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade. Ouvindo-se o sentenciado e propiciando-lhe oportunidade de se explicar é suficiente, nos termos do art. 59 da LEP"** (*in* Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2010, p. 493).

Note-se, ademais, que a sindicância instaurada para apuração da falta disciplinar do recorrente também respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, com acompanhamento da defesa técnica nos autos do procedimento disciplinar instaurado, que inclusive se manifestou por escrito, não havendo, portanto, qualquer irregularidade.

Logo, não há que se falar em nulidade da decisão agravada, por afronta ao disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Rejeita-se, portanto, a prejudicial arguida.

No mérito, o recurso igualmente não procede.

A decisão que atribuiu ao agravante a responsabilidade pelo cometimento da falta disciplinar de natureza grave foi bem fundamentada, pois

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

considerou, para tanto, os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, Manoel Akira e Odair de Araújo, os quais confirmaram que, na data dos fatos, o sentenciado, sem motivo aparente, passou a desrespeitar o servidor Manoel, dizendo "*Guardinha, você é um comédia*" (cf. fls. 17 e 18).

Inquirido acerca do ocorrido, o agravante negou que tivesse proferido ofensas ao funcionário Manoel (cf. fl. 20).

Todavia, a autoria e a materialidade da infração estão suficientemente demonstradas no procedimento administrativo instaurado, de sorte que a responsabilização do agravante era mesmo de rigor.

Aliás, a defesa não trouxe ao procedimento administrativo qualquer prova capaz de confirmar que o agravante não tenha agido conforme relatado pelos agentes públicos responsáveis pela segurança no interior do estabelecimento prisional, cujos depoimentos, a propósito, gozam de presunção de veracidade.

Ficou comprovado, assim, de maneira segura, que o agravante, ao apresentar comportamento indisciplinado contra os agentes de segurança, como se viu acima, praticou falta grave, merecendo, por isso mesmo, ser punido, conforme prevê expressamente o artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, não se sustentando as teses defensivas de absolvição ou de desclassificação dessa falta disciplinar.

Frise-se, ainda, que o apenado, a teor do artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, tem o dever de manter comportamento disciplinado, obedecer ao servidor e respeitar a qualquer pessoa com quem deva se relacionar, além de executar as ordens recebidas, e a inobservância desses deveres, por expressa previsão legal, constitui falta disciplinar de natureza grave.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Insta registrar, por oportuno, que segundo o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, este possui ampla liberdade para analisar as provas trazidas aos autos para formação de seu convencimento, exigindo-se apenas que suas decisões sejam fundamentadas, exatamente como no caso dos autos.

Nesse contexto, entendo também adequada a perda da fração de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos anteriores à falta disciplinar praticada, eis que a infração cometida pelo sentenciado é relevante no interior do estabelecimento prisional, conduta grave que rebaixa o nível de disciplina e segurança na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário; sem contar o fato de que tal medida se mostra, *in casu*, necessária e suficiente para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Logo, as pretensões do agravante eram mesmo inviáveis, como visto acima, daí por que a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, rejeitada a prejudicial arguida, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator